



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721639/2011-63
ACÓRDÃO	2002-009.006 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER TEIXEIRA SOARES JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRRF. RRA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 4.293,31, tendo sido entregue a DIRPF devida em 30/12/2010.

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, asseverando sucintamente o seguinte: quando da entrega da sua Declaração, não sabia os valores que deveriam ser informados, já que se tratava de rendimentos recebidos de ação trabalhista. Por isso requer seja considerado insubsistente o feito fiscal.

A impugnação do lançamento foi julgada improcedente (fls. 60/62).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 66/70) em que se arguiu, em apertada síntese:

- em face de reclamatória trabalhista que o contribuinte ajuizou em desfavor de seu ex-empregador, ele recebeu rendimentos em parcelas, uma em 2002, uma em 2003, duas em 2005 e a última em 2009.

- por se tratar de execução ilíquida e incerta, os valores recebidos pelo contribuinte até 2005, antes de fixado o valor da condenação, o que ocorreu somente em 2009, não se conhecia nem o montante dos rendimentos tributáveis e nem o valor o imposto de renda que incidiu sobre o mesmo;

- apenas em 31/08/2009, quando foi elaborado os cálculos definitivos, que fixou o valor da condenação, foi apurado e retido o I.R. que incidiu, inclusive, sobre todos os valores recebidos pelo contribuinte;

- portanto, o contribuinte estava impedido de cumprir o prazo estabelecido para apresentar sua declaração, em razão do desconhecimento tanto do rendimento tributável bem como do imposto de renda que incidiu sobre o mesmo;

- caso não seja cancelada a multa por atraso na declaração, solicita então que por se tratar de rendimentos recebidos acumulados em parcelas e quitadas em mais de um ano-calendário, somente deveria ser utilizado o imposto de renda, que incidiu sobre o total da condenação, na DIRPF do ano-calendário que foi recebida a última parcela, logo deveria informar o seu valor integral na DIRPF/2010, ano-calendário 2009;

- por fim, questiona a responsabilidade da fonte pagadora não ter informado na DIRF os rendimentos recebidos e nem os valores do imposto de renda retido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o sujeito passivo foi lavrado lançamento com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 4.293,31, tendo sido entregue a DIRPF devida em 30/12/2010.

No que concerne à tributação das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista, deve-se examinar se ocorreu ou não o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2005, definido no art. 43 do Código Tributário Nacional -CTN, abaixo reproduzido, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 3º, §§ 1º e 4º define a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Conforme legislação transcrita acima, o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, deu-se a disponibilidade econômica, a partir do momento em que o contribuinte

recebeu parte da ação trabalhista no ano-calendário 2005, logo estava o contribuinte obrigado a informar tais rendimentos recebidos em sua DIRPF/2006, ano-calendário 2005.

Da leitura dos dispositivos legais citados, verifica-se que os pagamentos efetuados em decorrência de contrato de trabalho se inserem no campo de rendimentos tributáveis, independentemente da denominação que seja atribuída âmbito da Justiça do Trabalho.

Portanto, o contribuinte deve examinar de forma individualizada, a natureza de cada verba recebida por ele, para que seja possível verificar quais verbas seriam isentas ou não, nos termos da legislação tributária, a qual interpreta-se literalmente, nos termos do inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste ponto, há que se destacar que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de ter ou não em mãos o seu informe de rendimentos, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Nesse contexto, entendo que cabia ao próprio contribuinte verificar dentre os valores incontroversos recebidos por ele em 2005, decorrente da ação trabalhista, aquelas que teriam natureza tributáveis, informando-as à época devia em sua DIRPF/2006, o que foi feito a destempo.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF/2006, nos termos em que foi exigido na autuação, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES